

**DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Eu, \_\_\_\_\_ CD TPD – CRO/MS \_\_\_\_\_,  
declaro para devidos fins que não mais respondo pela parte técnica da empresa  
\_\_\_\_\_, CRO/MS \_\_\_\_\_,  
situada na Rua \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_  
CNPJ \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_. Declaro, também, que em conformidade com o § 5º do  
artigo 90 da Resolução CFO 63/2005 ter dado ciência do meu afastamento à entidade da qual  
estou desvinculando minha responsabilidade técnica.

\_\_\_\_\_/MS \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Responsável Técnico)

Nome do Representante Legal da Empresa (Responsável Administrativo):

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Responsável Administrativo)

**ARTIGO 90 DA RESOLUÇÃO CFO-63/2005**

**Art.90-** É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico. § 1º Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição principal no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade. § 2º O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial. § 3º Admite-se, como exceção ao parágrafo anterior, acumulação de responsabilidade técnica por 2 (duas) entidades prestadoras de serviços odontológicos, quando uma delas tiver finalidade filantrópica, não recebendo desta nenhuma remuneração. § 4º. No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnica, dentro de 30(trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade. § 5º. **Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade, desde que comprove ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica.** § 6º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.